



Data di ricevimento : 26/08/2026

Processo C-816/26 * [Picuso] ⁱ

Resumo do pedido de decisão prejudicial apresentado ao abrigo do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrega:

23 de julho de 2026

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Constitucional (Itália)

Data de publicação da decisão de reenvio:

23 de julho de 2026

Recorrentes:

M.C.S. e C.D.L., na qualidade de titulares da autoridade parental sobre o menor A.V.D.L.

A.L.A.

J.L.A.

F.C.D.S.C.

Recorrido

Presidente del Consiglio dei Ministri (Presidente do Conselho de Ministros)

Objeto do litígio nos processos principais

O Tribunale ordinario di Mantova (Tribunal Comum de Mântua), Secção cível, e o Tribunale ordinario di Campobasso (Tribunal Comum de Campobasso), Secção Especializada em Matéria de Imigração, Proteção Internacional e Livre Circulação dos Cidadãos da União Europeia, submeteram à Corte Costituzionale (Tribunal Constitucional), órgão jurisdicional de reenvio, questões relativas à constitucionalidade do artigo 3.º *bis* da legge 5 febbraio 1992, n.º 91 (Lei n.º 91

* Língua do processo: italiano.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

de 5 de fevereiro de 1992), introduzido pelo artigo 1.º, n.º 1, do decreto-legge 28 marzo 2025, n.º 36 (Decreto-Lei n.º 36 de 28 de março de 2025), convertido, após alterações, na legge 23 maggio 2025, n.º 74 (Lei n.º 74 de 23 de maio de 2025), apenas no que toca à expressão «mesmo que antes da entrada em vigor do presente artigo» e às condições a que se referem as alíneas a), a *bis*) e b) do mesmo artigo. O novo regime em matéria de nacionalidade configura um impedimento originário à aquisição da nacionalidade italiana para as pessoas que tenham nascido no estrangeiro, mesmo que antes da data de entrada em vigor do referido artigo, e possuam outra nacionalidade, salvo se se verificar uma das condições previstas nas alíneas a) a d) do mesmo artigo.

Tipo e objeto do pedido de decisão prejudicial

O órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 9.º TUE e o artigo 20.º TFUE se opõem à regulamentação nacional que resulta do artigo 3.º *bis* da Lei n.º 91 de 5 de fevereiro de 1992, introduzido pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 36 de 28 de março de 2025.

Questão prejudicial

Opõem-se o artigo 9.º do Tratado da União Europeia e o artigo 20.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia à adoção de uma regulamentação como a prevista no artigo 3.º *bis* da legge 5 febbraio 1992, n. 91 (Nuove norme sulla cittadinanza) [Lei n.º 91 de 5 de fevereiro de 1992 (Novas regras sobre a nacionalidade)], introduzido pelo artigo 1.º, n.º 1, do decreto-legge 28 marzo 2025, n. 36 (Disposizioni urgenti in materia di cittadinanza) [Decreto-Lei n.º 36 de 28 de março de 2025 (Disposições urgentes em matéria de nacionalidade)], convertido, após alterações, na legge 23 maggio 2025, n. 74 (Lei n.º 74 de 23 de maio de 2025), na parte em que configura um impedimento *ab initio* à aquisição da nacionalidade italiana por quem tenha nascido no estrangeiro, inclusivamente antes da data de entrada em vigor do referido artigo 3.º *bis*, e possua outra nacionalidade, salvo no caso de se verificar uma das condições a seguir indicadas nessa mesma disposição?

Disposições de direito invocadas

Disposições de direito nacional

Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 22.º, 24.º, 56.º, 58.º, e artigo 117.º, primeiro parágrafo, da Costituzione (Constituição), no que se refere à observância do princípio da não discriminação consagrado no artigo 14.º CEDH, e no artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966.

Artigos 1.º, 2.º e 3.º da legge n. 91 del 1992 (Lei n.º 91 de 1992).

Artigo 3.º bis da legge 5 febbraio 1992, n. 91 (Nuove norme sulla cittadinanza) [Lei n.º 91 de 5 de fevereiro de 1992 (Novas regras sobre a nacionalidade)], introduzido pelo artigo 1.º, n.º 1, do decreto-legge 28 marzo 2025, n. 36 (Disposizioni urgenti in materia di cittadinanza) [Decreto-Lei n.º 36 de 28 de março de 2025 (Disposições urgentes em matéria de nacionalidade)], convertido, após alterações, na legge 23 maggio 2025, n. 74 (Lei n.º 74 de 23 de maio de 2025), que estabelece o seguinte:

«[e]m derrogação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 14.º e 20.º da presente lei, no artigo 5.º da legge 21 aprile 1983, n. 123 (Lei n.º 123 de 21 de abril de 1983), nos artigos 1.º, 2.º, 7.º, 10.º, 12.º e 19.º da legge 13 giugno 1912, n. 555 (Lei n.º 555 de 13 de junho de 1912), bem como nos artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do codice civile approvato con regio decreto 25 giugno 1865, n. 2358 (Código Civil aprovado pelo Decreto Régio n.º 2358 de 25 de junho de 1865), considera-se que nunca adquiriu a nacionalidade italiana quem tenha nascido no estrangeiro, mesmo que antes da data de entrada em vigor do presente artigo, e possua outra nacionalidade, salvo se se verificar uma das seguintes condições: a) a condição de nacional do interessado seja reconhecida, em conformidade com a legislação aplicável a 27 de março de 2025, na sequência de um pedido, acompanhado da necessária documentação, apresentado no posto consular ou ao presidente do município competente até às 23 h 59, hora de Roma, da mesma data; a-bis) a condição de nacional do interessado seja reconhecida, em conformidade com a legislação aplicável a 27 de março de 2025, na sequência de um pedido, acompanhado da necessária documentação, apresentado no posto consular ou ao presidente do município competente na data de marcação indicada comunicada pela entidade competente até às 23 h 59, hora de Roma, da mesma data de 27 de março de 2025; b) a condição de nacional do interessado seja reconhecida judicialmente em conformidade com a legislação aplicável a 27 de março de 2025, na sequência de um pedido judicial apresentado até às 23 h 59, hora de Roma, da mesma data; c) um ascendente de primeiro ou segundo grau possua, ou possuísse no momento da morte, exclusivamente a nacionalidade italiana; d) um progenitor ou adotante tenha residido em Itália durante, pelo menos, dois anos consecutivos após a aquisição da nacionalidade italiana e antes da data de nascimento ou de adoção do filho».

Disposições de direito da União

Artigo 9.º TUE, artigo 20.º TFUE e artigos 7.º e 9.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Jurisprudência invocada

Jurisprudência de órgãos jurisdicionais nacionais

Corte di cassazione (Tribunal de Cassação), em matéria de aquisição da nacionalidade: Secções Alargadas em Matéria Cível, Acórdão n.º 25318 de 24 de agosto de 2022, e Acórdão n.º 4466 de 25 de fevereiro de 2009.

Corte costituzionale (Tribunal Constitucional): Acórdão n.º 87 de 1975, Acórdão n.º 30 de 1983, Acórdão n.º 142 de 2025 e Acórdão n.º 63 de 2026.

Jurisprudência dos órgãos jurisdicionais da União

Acórdãos do Tribunal de Justiça no processo C-689/21, no processo C-181/23, nos processos apensos C-684/22 a C-686/22, no processo C-221/17, no processo C-118/20, no processo C-135/08, no processo C-34/09.

Apresentação sucinta dos factos e dos processos principais

- 1 Os pais de um menor brasileiro, nascido e residente no Brasil, intentaram uma ação no **Tribunale di Mantova** (Tribunal de Primeira Instância de Mântua) contra a recusa do Conservador do Registo Civil do Município de Canneto sull'Oglio de transcrever a certidão de nascimento do referido menor. Solicitaram o reconhecimento da nacionalidade italiana do menor, na qualidade de filho de mãe reconhecida como cidadã italiana pela Sentença n.º 1532 de 11 de abril de 2025, do Tribunale ordinario di Brescia (Tribunal Comum de Brescia). Ao abrigo da regulamentação anterior, esse pedido de reconhecimento teria sido acolhido. Com base na nova regulamentação, resultante da introdução do artigo 3.º *bis* da Lei n.º 91 de 1992, pelo contrário, o menor nunca teria adquirido a nacionalidade italiana, dado não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas nas alíneas a) a d) do referido artigo 3.º *bis*, n.º 1.
- 2 O **Tribunale di Campobasso** (Tribunal de Primeira Instância de Campobasso) foi chamado a pronunciar-se por dois cidadãos argentinos e duas cidadãs brasileiras, no âmbito de duas ações distintas. Solicitavam o reconhecimento da sua condição de nacionais italianos *iure sanguinis*, na qualidade de descendentes de dois cidadãos italianos que emigraram, respetivamente, para a Argentina e Brasil, sem nunca se terem naturalizado. O referido tribunal contesta a constitucionalidade do artigo 3.º *bis* na parte em que se aplica igualmente às pessoas nascidas antes do Decreto-Lei n.º 36 de 2025, conforme convertido, na medida em que conduz a uma «revogação substancial de um direito já adquirido».
- 3 Ambos os referidos tribunais questionaram a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) no âmbito de processos de fiscalização da constitucionalidade. Uma vez que os despachos de reenvio tinham por objeto as mesmas disposições e

levantavam questões parcialmente coincidentes, foi decidida a apensação dos processos para que fossem apreciados conjuntamente.

- 4 O **Tribunale di Mantova** invoca a jurisprudência da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação) em matéria de aquisição de nacionalidade (Secções Alargadas em Matéria Cível, Acórdão n.º 25318 de 24 de agosto e Acórdão n.º 4466 de 25 de fevereiro de 2009) e sublinha que a norma em causa determina a «revogação tácita» da nacionalidade de todos aqueles que, nascidos antes da sua entrada em vigor, tenham já adquirido a titularidade efetiva do *status civitatis*, graças ao facto de terem nascido nacionais italianos e apesar de ainda não terem procedido ao reconhecimento formal da titularidade desse direito.
- 5 Segundo o referido tribunal, a norma em causa viola: **a)** o artigo 22.º da Constituição, que obsta a que o direito de cada cidadão à manutenção do seu próprio *status civitatis* possa ser prejudicado por motivos relacionados com o interesse público da comunidade; **b)** o artigo 3.º da Constituição, na medida em que a opção por atuar retroativamente no que toca ao reconhecimento do *status civitatis* violou a confiança legítima daqueles que já tinham adquirido a nacionalidade italiana à nascença; além disso, a diferença de tratamento entre aqueles que apresentaram o pedido de reconhecimento antes de 28 de março de 2025 e os que o apresentaram depois é totalmente arbitrária; **c)** o artigo 2.º da Constituição, na medida em que afeta de modo arbitrário e irracional um direito inviolável do Homem; **d)** o artigo 24.º da Constituição, na medida em que limita de forma irrazoável, inclusive do ponto de vista temporal, o acesso à tutela jurisdicional do direito subjetivo à nacionalidade por parte de uma pessoa que já tenha adquirido, desde o início, a nacionalidade italiana *iure sanguinis*; **e)** o artigo 1.º, segundo parágrafo, e os artigos 56.º e 58.º da Constituição, na medida em que a nacionalidade italiana, excluída retroativamente pela norma em causa, constitui o pressuposto indispensável dos direitos políticos ativos e passivos; **f)** o artigo 117.º, primeiro parágrafo, da Constituição, no que se refere à observância do princípio da não discriminação consagrado no artigo 14.º CEDH e no artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966.
- 6 Segundo o **Tribunale di Campobasso**, a norma impugnada viola os artigos 2.º e 3.º da Constituição, na medida em que: **a)** a opção por atuar retroativamente sobre o reconhecimento do *status civitatis* tinha violado a confiança legítima daqueles que já tinham adquirido a nacionalidade italiana à nascença; **b)** a diferença de tratamento entre aqueles que apresentaram o pedido de reconhecimento antes de 28 de março de 2025 e os que o apresentaram depois é totalmente arbitrária; **c)** viola o princípio da proporcionalidade, pois os mesmos objetivos poderiam ter sido alcançados através de mecanismos menos gravosos para os direitos dos destinatários. Além disso, a norma impugnada viola o artigo 117.º, primeiro parágrafo, da Constituição, conjugado com o artigo 9.º TUE e o artigo 20.º TFUE, que atribuem a cidadania da União a quem seja nacional de um Estado-Membro e o artigo 22.º da Constituição, que afasta qualquer forma de privação do *status*

civitatis, se tal resultar de escolhas discricionárias de natureza política, inclusive as que encontram justificação no interesse público geral.

- 7 Quanto à questão relativa ao artigo 117.º, primeiro parágrafo, da Constituição, no que se refere ao artigo 9.º TUE e ao artigo 20.º TFUE, o referido tribunal observa que a norma em causa determina a «perda automática e generalizada» também da cidadania europeia, posicionando-se assim no âmbito de aplicação do direito da União Europeia. Nesses casos, os Estados-Membros são obrigados a respeitar o princípio da proporcionalidade. É o que afirma a jurisprudência do Tribunal de Justiça (em especial, o Acórdão de 5 de setembro de 2023 no processo C-689/21), segundo o qual as regras nacionais devem permitir uma apreciação individual das consequências que a perda da nacionalidade implica para os interessados, e garantir a possibilidade de conservar ou recuperar a cidadania europeia.
- 8 Em conclusão, segundo o Tribunale di Campobasso a norma em causa, ao fixar retroativamente novas condições para a aquisição da nacionalidade italiana, procede a uma revogação *ex tunc* de um direito adquirido, sem prever um prazo razoável para o pedido de reconhecimento do *status civitatis*.

Argumentos essenciais das partes nos litígios nos processos principais

- 9 O menor A.V.D.L., representado pelos seus progenitores, constituiu-se parte no processo e alega, em especial, a procedência das questões relativas, em especial, aos artigos 3.º e 22.º da Constituição. Todos os recorrentes nos processos principais solicitam um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos aspetos da incompatibilidade com o artigo 9.º TUE, com o artigo 20.º TFUE, com a liberdade de circulação e com os artigos 7.º e 9.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a perspetiva da proporcionalidade, da efetividade da proteção e da proibição de restrições irrazoáveis no acesso ao estatuto de cidadão europeu. Entendem que o Estado italiano violou o vínculo de solidariedade que o une aos italianos com dupla nacionalidade nascidos e residentes no estrangeiro.
- 10 O Presidente del Consiglio dei ministri (Presidente do Conselho de Ministros), representado e defendido pela Avvocatura generale dello Stato (Procuradoria-Geral do Estado), interveio no processo desencadeado pelo Tribunale di Mantova e em ambos os processos desencadeados pelo Tribunale di Campobasso. De acordo com a Avvocatura dello Stato, a norma em causa não acarreta qualquer perda de direitos já adquiridos, mas incide exclusivamente sobre os mecanismos de transmissão da nacionalidade italiana, introduzindo um impedimento à aquisição da nacionalidade. Alega que as questões suscitadas carecem de fundamento. No que respeita à questão relativa ao artigo 117.º, primeiro parágrafo, da Constituição, suscitada pelo Tribunale di Campobasso, observa que as decisões do Tribunal de Justiça sobre as obrigações que os Estados devem respeitar quando retiram a nacionalidade se referem a situações diferentes, uma vez que dizem respeito a casos em que os interessados tinham sido

identificados como nacionais do Estado-Membro, tinham gozado dos direitos e cumprido as obrigações inerentes ao estatuto de nacional e, posteriormente, tinham sido objeto de decisões individuais de perda ou revogação da nacionalidade. O Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de abril de 2025 no processo C-181/23, indica não só que a regulamentação em causa está em conformidade com o direito europeu, mas também que introduziu as correções necessárias num sistema normativo que, de outro modo, poderia ter entrado em conflito com o próprio direito da União. De facto, o quadro normativo anterior permitia que indivíduos sem qualquer ligação genuína à União Europeia beneficiassem dos direitos previstos na legislação europeia, introduzindo potencialmente milhões de pessoas no território da União Europeia, sem qualquer forma de controlo, com repercussões, igualmente, na segurança pública — não apenas a nível nacional — e na prestação de serviços sociais

Fundamentação do reenvio

- 11 O órgão jurisdicional de reenvio deve pronunciar-se, designadamente, sobre a questão de saber se o artigo 3.º *bis* em causa viola o artigo 117.º, primeiro parágrafo, da Constituição, conjugado com o artigo 9.º TUE e o artigo 20.º TFUE.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio evoca o Acórdão n.º 63 de 2026 do Tribunal Constitucional. Nesse acórdão, o Tribunal Constitucional indeferiu um pedido, apresentado pelas partes, de submeter um pedido prejudicial sobre a compatibilidade do artigo 3.º *bis* em apreço com o artigo 9.º TUE e o artigo 20.º TFUE, na medida em que considerou verificarem-se os pressupostos que, segundo o Tribunal de Justiça, isentam do dever de apresentar o pedido prejudicial (Tribunal de Justiça, Grande Secção, Acórdãos de 24 de março de 2026, processo C-767/23, e de 6 de outubro de 2021, processo C-561/19, Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi; Acórdão de 6 de outubro de 1982, processo C-283/81). O Tribunal declarou infundada a questão, submetida pelo Tribunale ordinario di Torino (Tribunal Comum de Turim), relativa à violação do artigo 117.º, primeiro parágrafo da Constituição, em conjugação com o artigo 9.º TUE e o artigo 20.º TFUE.
- 13 Nesse acórdão, no n.º 8.3, o Tribunal Constitucional esclareceu que a norma em causa configura um impedimento originário à aquisição da nacionalidade italiana por parte dos seus destinatários, e não uma revogação. Sublinhou igualmente que a não utilização do instituto da revogação é coerente com o conteúdo das normas em apreço, cujos efeitos são conceptualmente alheios à revogação. Com efeito, a revogação é um instituto que opera *ex nunc*, em função de circunstâncias ocorridas posteriormente, enquanto o artigo 3.º *bis* produz efeitos *ex tunc*, com o objetivo de dar resposta a uma situação bastante antiga (que se tem agravado ao longo das décadas). Para além disso, o Tribunal Constitucional observou que a revogação (tal como também a perda da nacionalidade regulada pelo artigo 12.º da Lei n.º 91 de 1992 e a anulação *ex officio* do ato de concessão da nacionalidade) afeta um estatuto já oficialmente adquirido por um indivíduo,

enquanto as normas em apreço incidem sobre o estatuto não oficialmente reconhecido de uma multitude de pessoas, e que é provável que seja por isso que o legislador utilizou a expressão específica («considera-se que nunca adquiriu a nacionalidade italiana»): a utilização da fórmula presuntiva revela-se adequada ao facto de o estatuto de nacional italiano não ser juridicamente certo para nenhum dos destinatários das normas.

- 14 No mesmo acórdão, o Tribunal Constitucional também apresentou um enquadramento histórico da regulamentação relativa à transmissão da nacionalidade italiana, analisando o impacto da entrada em vigor da Constituição e o afastamento progressivo, em relação a esta, da legislação relativa à nacionalidade. Em Itália, o critério-base para a aquisição da nacionalidade é o critério do sangue, conforme resulta dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 91 de 1992. Anteriormente ao Decreto-Lei n.º 36 de 2025, conforme convertido, a transmissão aos descendentes ocorria sem limites temporais. Entre 1876 e 1925, mais de 16 milhões e meio de cidadãos italianos emigraram para diversos destinos em todo o mundo, sendo que a maioria (cerca de 8,9 milhões de pessoas) o fez em direção ao continente americano, para países onde vigorava o *ius soli*. Formou-se assim uma enorme massa de pessoas com nacionalidade estrangeira e que mantinham também a nacionalidade italiana, quase sempre não confirmada. Com o decurso do tempo, a dimensão do fenómeno da dupla nacionalidade aumentou consideravelmente, em virtude também de fatores jurídicos. Por um lado, o Tribunal Constitucional, com os Acórdãos n.º 87 de 1975 e n.º 30 de 1983, declarou inconstitucionais as normas que previam a perda da nacionalidade pelas mulheres italianas que adquiriam a nacionalidade do marido estrangeiro por efeito do casamento (artigo 10.º, terceiro parágrafo, da legge 13 giugno 1912, n. 555 (Lei n.º 555 de 13 de junho de 1912), n. 555, intitulada «Da nacionalidade italiana», e que não atribuíam a nacionalidade por nascimento aos filhos de mãe italiana (artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 555 de 1912). Por outro lado, a Corte di cassazione considerou que as normas declaradas inconstitucionais também não deviam ser aplicáveis a situações anteriores à entrada em vigor da Constituição da República (v. o referido Acórdão n.º 4466 de 2009).
- 15 O princípio de que a soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e dentro dos limites previstos na Constituição (artigo 1.º, segundo parágrafo, da Constituição), concretiza-se nas disposições que atribuem aos cidadãos os direitos de participação democrática, em especial o direito de eleger e ser eleito (artigos 48.º e 51.º da Constituição), o de participar na definição da política nacional através dos partidos políticos (artigo 49.º da Constituição) e o direito de votar em referendos (artigos 75.º e 138.º da Constituição). Os cidadãos estão intimamente ligados à vida do Estado democrático, que eles próprios constituem e sustentam, dando origem a uma comunidade de destinos políticos. Através da cooperação democrática nas decisões que dizem respeito à comunidade, são corresponsáveis pelo que lhe acontece e sofrem, pelo menos em certa medida, as consequências, tanto as vantajosas como as que implicam encargos e sacrifícios.

- 16 A participação democrática que dá vida a uma comunidade de destinos políticos assenta num vínculo efetivo entre os cidadãos e a comunidade nacional. A necessidade desse vínculo resulta claramente dos artigos 1.º e 4.º, segundo parágrafo, da Constituição e de outros princípios constitucionais, conforme exposto no Acórdão n.º 63 de 2026. A interação destes princípios converge na conceção do povo como uma comunidade unida por laços efetivos entre os seus membros, consubstanciados na solidariedade, reciprocidade de direitos e deveres, no empenho no progresso da sociedade e na partilha de destinos comuns. O Tribunal Constitucional, Já no Acórdão n.º 142 de 2025, o Tribunal Constitucional tinha sublinhado que as normas constitucionais evocam uma correlação entre nacionalidade e território do Estado, enquanto local que reflete um *humus* cultural comum e a partilha dos princípios constitucionais (n.º 11.2 do Acórdão n.º 63 de 2026).
- 17 No Acórdão n.º 63 de 2026, o Tribunal Constitucional explicou também o significado do nexó entre nacionalidade do Estado-Membro e cidadania europeia. O facto de uma matéria — como a nacionalidade — ser da competência dos Estados-Membros não impede que, em situações abrangidas pelo direito da União, as normas nacionais em causa tenham de respeitar este direito (Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de abril de 2024, processos apensos C-684/22 a C-686/22, n.º 34). Assim, por um lado, a regulamentação das condições de aquisição da nacionalidade deve ter em conta o efeito de atribuição da cidadania europeia e, por conseguinte, não pode prejudicar o significado jurídico-constitucional desta última; por outro lado, a revogação da nacionalidade tem um impacto imediato na titularidade da cidadania europeia e no gozo dos direitos dela decorrentes, pelo que deve respeitar determinados princípios do direito da União Europeia, como o da proporcionalidade.
- 18 Por conseguinte, deve existir uma relação de coerência entre o quadro constitucional da nacionalidade e o regime da cidadania europeia. A configuração da nacionalidade no ordenamento democrático efetuada no parágrafo anterior, parece harmonizar-se com as exigências da cidadania europeia. Com efeito, coerentemente com o afirmado pelo Tribunal de Justiça, Grande Secção, Acórdão de 29 de abril de 2025, processo C-181/23, exige-se uma relação efetiva de solidariedade e lealdade entre o Estado e os nacionais, bem como a reciprocidade de direitos e deveres. Além disso, a referida configuração garante a conexão entre a nacionalidade e a cidadania europeia fundada na partilha de alguns valores cívicos, que constituem o alicerce tanto da República Italiana como da União Europeia. Os princípios constitucionais, que concorrem para a criação de uma relação efetiva entre o cidadão e a comunidade nacional, sobrepõem-se em larga medida e, em todo o caso, são sempre coerentes com os valores elencados no artigo 2.º TUE, que estão na base da «sociedade europeia».
- 19 Sempre no seu Acórdão n.º 63 de 2026, o Tribunal Constitucional sublinhou que a decisão do Tribunal de Justiça no processo C-181/23 representa uma evolução coerente dos acórdãos anteriores, que consideraram legítimas — embora passíveis de ser criticadas sob a ótica da proporcionalidade — normas nacionais que

impunham a perda da nacionalidade, na medida em que tinham por objetivo proteger a particular relação de solidariedade e de lealdade entre o Estado-Membro e os seus nacionais e a reciprocidade dos direitos e deveres, que são o fundamento do vínculo de nacionalidade (Acórdão Rottmann, C-135/08, n.º 51; no mesmo sentido Acórdãos Stadt Duisburg, processos apensos C-684/22 a C-686/22, n.º 37; Tjebbes, C-221/17; e Wiener Landesregierung, C-118/20, n.º 52), e garantir a existência de uma relação efetiva com o Estado-Membro: «é legítimo um Estado-Membro considerar que a nacionalidade traduz a manifestação de um vínculo genuíno entre ele próprio e os seus nacionais, e, conseqüentemente, atribuir à ausência ou à cessação de tal vínculo genuíno a perda da sua nacionalidade» (Acórdão Tjebbes, C-221/17, n.º 35). No entanto, «tendo em conta a importância que o direito primário atribui ao estatuto de cidadão da União que, como recordado nos n.º 29 do presente acórdão, constitui o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros, cabe às autoridades nacionais competentes e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se a perda da nacionalidade do Estado-Membro em causa, quando implica a perda do estatuto de cidadão da União e dos direitos que daí resultam, respeita o princípio da proporcionalidade no que se refere às suas consequências sobre a situação da pessoa interessada e, eventualmente, sobre a dos membros da sua família, à luz do direito da União» (Acórdão Udlaendinge-og Integrationsministeriet, C-689/21, n.º 38)».

- 20 Ainda no seu Acórdão n.º 63 de 2026, o Tribunal Constitucional considerou irrelevante, no que respeita ao artigo 3.º *bis*, a jurisprudência do Tribunal de Justiça que, perante normas nacionais que afetam concretamente os direitos relacionados com a cidadania europeia, considera necessário um exame individual das consequências que estas têm na vida das pessoas em causa, em aplicação do princípio da proporcionalidade. O Acórdão n.º 63 de 2026 salientou que essa jurisprudência diz respeito a casos em que um Estado-Membro privou um indivíduo de um estatuto (de cidadão nacional e, por conseguinte, europeu) reconhecido, afetando assim os direitos que esse indivíduo podia efetivamente exercer. Segundo o Tribunal de Justiça, as normas que privam da nacionalidade integram o âmbito de aplicação do direito da União quando implicam a perda de um estatuto reconhecido e dos direitos correspondentes (Acórdãos Rottmann, C-135/08, n.º 49; Stadt Duisburg, processos apensos C-684/22 a C-686/22, n.º 36; Tjebbes, C-221/17, n.º 32; Udlaendinge-og Integrationsministeriet, C-689/21, n.º 30; Wiener Landesregierung, C-118/20, n.ºs 39 a 41 e 48; v. igualmente Grande Secção, Gerardo Ruiz Zambrano, C-34/09, n.º 42: «o artigo 20.º TFUE obsta a medidas nacionais que tenham o efeito de privar os cidadãos do gozo efetivo do essencial dos direitos conferidos pelo seu estatuto de cidadão da União»). O Tribunal de Justiça sublinha que as consequências decorrentes das normas que privam da nacionalidade não podem ser hipotéticas ou eventuais (Acórdãos Tjebbes, C-221/17; no mesmo sentido Acórdãos Stadt Duisburg, processos apensos C-684/22 a C-686/22, n.º 50; Udlaendinge-og Integrationsministeriet, C-689/21, n.º 54; Wiener Landesregierung, C-118/20, n.º 59).

- 21 O Tribunal Constitucional prossegue afirmando que, precisamente porque as normas nacionais afetam concretamente os direitos relacionados com a cidadania europeia, é necessária, segundo o Tribunal de Justiça, uma análise individual das consequências produzidas na vida dos interessados, em aplicação do princípio da proporcionalidade. Tal análise nem sequer seria concebível caso o estatuto de cidadão europeu não estivesse definido e, por conseguinte, nenhum direito pudesse ser concretamente exercido pelos interessados. O objetivo da jurisprudência europeia é proteger a cidadania da União, entendida como estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros: tal objetivo não tem lugar no presente caso, uma vez que o estatuto de cidadão europeu não era juridicamente certo para nenhum dos destinatários da norma em questão. Em última análise, os acórdãos do Tribunal de Justiça invocados pelo órgão jurisdicional de reenvio não são pertinentes, porque as normas em causa não preveem a perda da nacionalidade italiana.
- 22 O Tribunal Constitucional considera ter-se alinhado, no Acórdão n.º 63 de 2026, pelas orientações decorrentes das decisões do Tribunal de Justiça, uma vez que o artigo 3.º *bis* não teve qualquer impacto nos direitos relacionados com o estatuto de cidadão europeu, dado que esse estatuto não era juridicamente certo para nenhum dos destinatários do artigo 3.º *bis*, pelo que nenhum direito a ele inerente era concretamente exercível. No caso em apreço, não se justifica uma apreciação individual das consequências produzidas pelo artigo 3.º *bis* na «vida privada» dos interessados (artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), ao abrigo do princípio da proporcionalidade, uma vez que a vida privada de nenhum dos destinatários do artigo 3.º *bis* se desenrolava concretamente no contexto do direito da União.
- 23 O artigo 3.º *bis*, ao aplicar o princípio do *genuine link*, está na verdade a ser coerente com a visão de nacionalidade/cidadania (do Estado-Membro e europeia) delineada pelo Tribunal de Justiça no acórdão que proferiu no processo C-181/23 (n.º 96: «o fundamento do vínculo de nacionalidade de um Estado-Membro reside na relação particular de solidariedade e de lealdade entre esse Estado e os seus nacionais, bem como na reciprocidade de direitos e deveres»). Isso impede que pessoas nascidas no estrangeiro, com outra nacionalidade e sem uma ligação significativa à Itália, possam solicitar o reconhecimento da nacionalidade italiana, adquirindo assim o direito de circular nos países da União Europeia. A necessidade de um vínculo efetivo não significa apenas solidariedade recíproca entre o Estado e o cidadão, mas implica também a partilha de princípios, que são a expressão de valores, e «a cidadania da União assenta nos valores comuns contidos no artigo 2.º TUE» (n.º 95 do Acórdão no processo C-181/23).
- 24 O órgão jurisdicional de reenvio acolhe os pedidos das partes no processo em apreço, no sentido de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.